



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____
LEI Nº _____ de _____ de 2025.

Altera dispositivos da Lei nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica alterado o § 7º do art. 13 da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 [...]

[...]

§ 7º Adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, efetuarão o recolhimento de aportes mensais preestabelecidos e percentual de alíquota suplementar na razão de 34,31% (trinta e quatro e trinta e um por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada do quadro do magistério, conforme Plano de Equacionamento de Déficit Atuarial para o período de 2025 a 2054, descrito na tabela abaixo:

ANO	APORTE ANUAL EXECUTIVO	APORTE MENSAL EXECUTIVO (12 MESES)	APORTE ANUAL LEGISLATIVO	APORTE MENSAL LEGISLATIVO (12 MESES)	APORTE TOTAL ANUAL	APORTE TOTAL MENSAL (12 MESES)
2025	R\$ 14.805.591,88	R\$ 1.233.799,32	R\$ 128.136,71	R\$ 10.678,06	R\$ 14.933.728,59	R\$ 1.244.477,38
2026	R\$ 14.953.647,80	R\$ 1.246.137,32	R\$ 129.418,08	R\$ 10.784,84	R\$ 15.083.065,88	R\$ 1.256.922,16
2027	R\$ 15.103.184,28	R\$ 1.258.598,69	R\$ 130.712,26	R\$ 10.892,69	R\$ 15.233.896,54	R\$ 1.269.491,38
2028	R\$ 15.254.216,12	R\$ 1.271.184,68	R\$ 132.019,39	R\$ 11.001,62	R\$ 15.386.235,51	R\$ 1.282.186,29
2029	R\$ 15.406.758,28	R\$ 1.283.896,52	R\$ 133.339,58	R\$ 11.111,63	R\$ 15.540.097,86	R\$ 1.295.008,16
2030	R\$ 15.560.825,87	R\$ 1.296.735,49	R\$ 134.672,97	R\$ 11.222,75	R\$ 15.695.498,84	R\$ 1.307.958,24
2031	R\$ 15.716.434,13	R\$ 1.309.702,84	R\$ 136.019,70	R\$ 11.334,98	R\$ 15.852.453,83	R\$ 1.321.037,82
2032	R\$ 15.873.598,47	R\$ 1.322.799,87	R\$ 137.379,90	R\$ 11.448,33	R\$ 16.010.978,37	R\$ 1.334.248,20
2033	R\$ 16.032.334,45	R\$ 1.336.027,87	R\$ 138.753,70	R\$ 11.562,81	R\$ 16.171.088,15	R\$ 1.347.590,68
2034	R\$ 16.192.657,80	R\$ 1.349.388,15	R\$ 140.141,24	R\$ 11.678,44	R\$ 16.332.799,04	R\$ 1.361.066,59
2035	R\$ 16.354.584,37	R\$ 1.362.882,03	R\$ 141.542,65	R\$ 11.795,22	R\$ 16.496.127,02	R\$ 1.374.677,25
2036	R\$ 16.518.130,22	R\$ 1.376.510,85	R\$ 142.958,08	R\$ 11.913,17	R\$ 16.661.088,30	R\$ 1.388.424,03
2037	R\$ 16.683.311,52	R\$ 1.390.275,96	R\$ 144.387,66	R\$ 12.032,31	R\$ 16.827.699,18	R\$ 1.402.308,27



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

2038	R\$ 16.850.144,63	R\$ 1.404.178,72	R\$ 145.831,53	R\$ 12.152,63	R\$ 16.995.976,16	R\$ 1.416.331,35
2039	R\$ 17.018.646,08	R\$ 1.418.220,51	R\$ 147.289,85	R\$ 12.274,15	R\$ 17.165.935,93	R\$ 1.430.494,66
2040	R\$ 17.188.832,54	R\$ 1.432.402,71	R\$ 148.762,75	R\$ 12.396,90	R\$ 17.337.595,29	R\$ 1.444.799,61
2041	R\$ 17.360.720,87	R\$ 1.446.726,74	R\$ 150.250,38	R\$ 12.520,87	R\$ 17.510.971,25	R\$ 1.459.247,60
2042	R\$ 17.534.328,08	R\$ 1.461.194,01	R\$ 151.752,88	R\$ 12.646,07	R\$ 17.686.080,96	R\$ 1.473.840,08
2043	R\$ 17.709.671,36	R\$ 1.475.805,95	R\$ 153.270,41	R\$ 12.772,53	R\$ 17.862.941,77	R\$ 1.488.578,48
2044	R\$ 17.886.768,07	R\$ 1.490.564,01	R\$ 154.803,11	R\$ 12.900,26	R\$ 18.041.571,18	R\$ 1.503.464,27
2045	R\$ 18.065.635,75	R\$ 1.505.469,65	R\$ 156.351,14	R\$ 13.029,26	R\$ 18.221.986,89	R\$ 1.518.498,91
2046	R\$ 18.246.292,11	R\$ 1.520.524,34	R\$ 157.914,65	R\$ 13.159,55	R\$ 18.404.206,76	R\$ 1.533.683,90
2047	R\$ 18.428.755,03	R\$ 1.535.729,59	R\$ 159.493,80	R\$ 13.291,15	R\$ 18.588.248,83	R\$ 1.549.020,74
2048	R\$ 18.613.042,58	R\$ 1.551.086,88	R\$ 161.088,74	R\$ 13.424,06	R\$ 18.774.131,32	R\$ 1.564.510,94
2049	R\$ 18.799.173,01	R\$ 1.566.597,75	R\$ 162.699,63	R\$ 13.558,30	R\$ 18.961.872,64	R\$ 1.580.156,05
2050	R\$ 18.987.164,74	R\$ 1.582.263,73	R\$ 164.326,62	R\$ 13.693,89	R\$ 19.151.491,36	R\$ 1.595.957,61
2051	R\$ 19.177.036,38	R\$ 1.598.086,37	R\$ 165.969,89	R\$ 13.830,82	R\$ 19.343.006,27	R\$ 1.611.917,19
2052	R\$ 19.368.806,75	R\$ 1.614.067,23	R\$ 167.629,59	R\$ 13.969,13	R\$ 19.536.436,34	R\$ 1.628.036,36
2053	R\$ 19.562.494,81	R\$ 1.630.207,90	R\$ 169.305,88	R\$ 14.108,82	R\$ 19.731.800,69	R\$ 1.644.316,72
2054	R\$ 19.758.119,76	R\$ 1.646.509,98	R\$ 170.998,94	R\$ 14.249,91	R\$ 19.929.118,70	R\$ 1.660.759,89

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 8º, 9º e 10 ao art. 13 da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 [...]

[...]

§ 8º Os aportes de que trata o parágrafo anterior serão repassados mensalmente pelos órgãos e poderes do Município ao RPPS até o dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele a que os aportes se referirem.

§ 9º O aporte repassado em atraso fica sujeito a correção de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, acrescido de juros conforme taxa de juros definida na avaliação atuarial do exercício.

§ 10. Os valores apurados a título de aporte não poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,
em ___ de _____ de 2025.

Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores tem por objetivo alterar o plano de equacionamento do déficit atuarial vigente, disposto no artigo 13, § 7º da Lei Municipal nº 3.618, de 21 de dezembro de 2004.

Atualmente o plano de equacionamento do déficit atuarial é realizado através de alíquota suplementar de 34,31% incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas.

O plano de custeio suplementar proposto em forma de alíquotas até então não era considerado como despesa de pessoal, entretanto, a Lei Complementar nº 178/2021 alterou a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no que se refere a definição das "transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial" dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Visando esclarecer o referido normativo, a SPREV publicou a Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME (Processo SEI nº 10133.100433/2021-45) que, baseando-se nas normas gerais que regem os RPPS, tratou das transferências de recursos que são destinadas a promover o equilíbrio atuarial dos RPPS, e que, por conseguinte, repercutirão no limite fiscal dos entes federativos. A STN manifestou-se favoravelmente à Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME em 24/05/2021, conforme consta do referido processo.

Diante disso, os itens 75, 76 e 77 da referida Nota Técnica, nos trazem o seguinte:

75. Caso o método adotado de equacionamento do déficit atuarial seja o dos aportes periódicos com valores preestabelecidos, previstos em plano de amortização instituído em lei, embora atuarialmente tenham a mesma concepção das



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

alíquotas suplementares/extraordinárias, não terão, em regra, o mesmo tratamento contábil/fiscal a elas conferido. Atuarialmente, possuem a mesma natureza das alíquotas suplementares/extraordinárias por destinarem-se ao equacionamento do deficit atuarial/cobertura do custo suplementar, e diferenciarem-se por, ao invés de estarem expressos em percentuais incidentes sobre a folha, já serem definidos como expressão monetária - como valores preestabelecidos. Contudo, as contribuições patronais se inserem no conceito de encargo social, pois suas alíquotas são calculadas com base na folha de pagamento, ao passo que os aportes se desvinculam desse montante e são tratados como prestações pecuniárias para o pagamento/equacionamento do déficit.

76. Os aportes preestabelecidos não se configuram como despesa com pessoal, de que trata o art. 18 da LRF, e ao serem percebidos pelo RPPS passam a compor seus recursos destinados ao pagamento dos benefícios. Contudo, os benefícios quando pagos com os recursos das contribuições já podem ser deduzidos, de pronto, das despesas com pessoal, conforme prevê a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, enquanto os aportes terão que atender a requisitos que visam estimular a constituição de reservas pelo RPPS para que tenham esse tratamento/benefício fiscal.

77. Assim, quando os recursos ingressarem no RPPS por meio de contribuição patronal suplementar esses serão considerados como despesas com pessoal (encargos sociais - art. 18 da LRF) e quando forem utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, essa despesa será deduzida da despesa bruta com pessoal, por ser pagamento de inativo ou pensionista com recursos destinados a promover o equilíbrio atuarial do regime; (2) quando os recursos ingressarem no RPPS por meio de aportes periódicos para amortização do deficit atuarial, não são computados como despesa com pessoal, por não estarem contemplados no conceito de "encargos sociais", mas caso observem os requisitos estabelecidos pela Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011, poderão, futuramente, ao serem utilizados para o pagamento de benefícios, serem deduzidos das despesas com pessoal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

Em decorrência do índice de pessoal em 57,31%, foi proposto um plano de equacionamento misto, com alíquota suplementar para servidores do quadro do magistério e aportes periódicos, visando a redução do índice de despesa de pessoal conforme tabela em anexo.

Conforme adendo ao Relatório da Avaliação Atuarial RAA N° 782/2025, que trata das alternativas para o plano de amortização do RPPS, em anexo, essa alternativa mantém a receita maior que a despesa, porém, deverá ser feito o acompanhamento contínuo entre as receitas e despesas e redimensionado o plano de custeio sempre que necessário e indicado pela avaliação atuarial.

Com relação à aplicação da anterioridade nonagesimal para início do novo plano de custeio, o Ministério da Previdência esclarece, em matéria publicada no informe mensal do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, edição LV – março/2025, página 23, que muito embora o art. 9º, § 1º da Portaria MPT n° 1.467/22 remeta a aplicação do inciso I do *caput* (anterioridade nonagesimal), é relevante considerar a aplicação dos princípios constitucionais do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro atuarial para os recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial, pois os recursos já deveriam passar a constituir reservas do fundo previdenciário antes dos 90 (noventa) dias. Neste sentido, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, ante a questionamento a ela submetido pelo DRPPS em face de situações concretas, concluiu que contribuições ou aportes suplementares do ente, previstos em plano de amortização, não possuem natureza tributária, mas financeira, e por isso poderá ter eficácia imediata ou diferida, nos termos definidos no plano de amortização do déficit atuarial, observado critério que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, ou seja, se a lei do ente não prever a noventena para esses casos de equacionamento de déficit, não haverá problema e a lei será validada e a alíquota aplicada, nos termos do inciso III do art. 56 da Portaria MTP n° 1.467, de 2 de junho de 2022.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Por fim, salientamos que a alteração do plano de equacionamento do déficit atuarial é item necessário para manutenção do índice de despesa de pessoal dentro dos limites estabelecidos na Legislação.

Por tais razões justifica-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 5 de maio de 2025.

Romildo Bolzan Júnior

Prefeito Municipal